



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330787-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votorantim, em que é embargante CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados TATIANE DIAS SILVA ME e TATIANE DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2330787-65.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo

Embargados: Tatiane Dias Silva Me e Tatiane Dias da Silva

Comarca: Votorantim

Voto nº 24.014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alegação de nulidade do v. acórdão por incompetência absoluta – Admissibilidade – Decisão emanada de magistrado estadual no exercício de competência delegada federal da área federal de sua jurisdição (artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88) – Competência do Tribunal Regional Federal – Art. 108, II, CF/88 – Remessa dos autos ao TRF da 3ª Região – **Embargos de declaração providos para não conhecer do agravo de instrumento, com a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** em face do v. acórdão de fls. 60/64, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento de **Tatiane Dias da Silva**, conforme ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Declaração de pobreza não tem presunção absoluta de veracidade – Inteligência do artigo 5º, inc. LXXIV, da CF – Hipossuficiência econômica comprovada – Rendimentos abaixo de 3 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de hipossuficientes – Gratuidade deferida – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Insurge-se o embargante contra o v. acórdão, aduzindo que a decisão recorrida, embora tenha sido proferida pelo Juízo da Vara Cível de Votorantim decorre de procedimento federal de execução fiscal de contribuições federais, o que atrai a competência do TRF da 3ª Região.

Contraminuta às fls. 09/11.

É O RELATÓRIO FUNDAMENTO

Considerando que a alegação de competência da Justiça Federal tem natureza *ratio materiae*, tratando-se de competência absoluta, deve-se reconhecer a nulidade do v. acórdão, com a remessa dos autos recursais ao TRF da 3ª Região.

De fato, os autos de origem, embora a decisão concernente à Justiça Gratuita tenha sido proferida pela 1ª Vara Cível de Votorantim do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi feita em trâmite pelo rito de execuções federais, já que não há Vara Federal na região de Votorantim, tratando-se de cobrança de anuidade do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Assim, **patente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. *Verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§3º - serão processadas e julgadas pela justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: “*É firme a*

jurisprudência desta Corte Superior quanto à natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, sobretudo após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos dispositivos da Lei 9.649/98 que alteravam a natureza jurídica das referidas entidades (REsp 356.710/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 26.2.2007; CC 70.051/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.2.2007; CC 69.839/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.12.2006; REsp 198.179/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 4.12.2006). Assim, não há dúvida de que, tratando-se de ação em que se discuta assunto de interesse de alguma dessas entidades de fiscalização profissional, cabe à justiça federal seu julgamento.” (CC 51.879/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 273).

No mesmo sentido: *"O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).*

A respeito, citem-se os seguintes precedentes desta Corte:

Agravo de Instrumento Processual Civil Ação de Indenização proposta contra Conselho Regional de Educação Física na Comarca de Rio Claro Magistrado que concede a antecipação de tutela Recurso de agravo interposto pelo Conselho Regional requerido Provimento de rigor. 1. **Com efeito, em sendo a demanda proposta contra Conselho Regional, entidade de natureza de autarquia federal, a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça Federal nos termos do art.**

109, I, da Constituição Federal Precedentes da Corte e do C. STJ. 2. Remessa determinada à Seção Judiciária de Primeira Instância de São Paulo. Decisão anulada - Recurso provido com determinação. (g.n.)

(Agravado de Instrumento nº 0049271-95.2011.8.26.0000, rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 02/05/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ANUIDADES DO ÓRGÃO DE CLASSE INSCRIÇÃO DO NOME NO CADIN O Conselho Regional de Contabilidade é Autarquia Federal, criada pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27/05/1946 para a fiscalização do exercício da função contábil. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juizes federais processar e julgar : “I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” Nesse mesmo sentido, o enunciado da Súmula nº 66, do STJ: “Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.” **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 3ª REGIÃO.** (g.n.)

(Mandado de Segurança nº 2002380-06.2016.8.26.0000, rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 03/02/2016).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL AUTUAÇÃO COMPETÊNCIA AUTARQUIA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 CF). 2. **Conselho Regional de Medicina Veterinária. Autarquia federal. Competência da Justiça Federal. Decisão mantida. Recurso desprovido.** (g.n.)

(Agravado de Instrumento nº 2193746-08.2014.8.26.0000, rel. Decio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015).

Todavia, no presente caso, a execução foi ajuizada perante juízo estadual investido de competência delegada federal, tendo em vista a ausência de vara federal no domicílio da devedora.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 109, §3º, que os juízes estaduais exercem, por delegação, a jurisdição federal relativa às *“causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”*.

Nesse sentido, ante a dúvida acerca do juízo competente para promover execução fiscal em face de devedor não domiciliado em local sede de vara federal, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento no sentido de aplicação do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 (Lei de Organização da Justiça Federal), vigente à época da propositura da presente execução fiscal¹, que previa a competência delegada da Justiça Estadual para esses casos, com fundamento no aludido artigo 109, § 3º, da CF/88.

No entanto, **nessas hipóteses, a competência recursal é do Tribunal Regional Federal, e não do Tribunal de Justiça Estadual**, nos termos do artigo 109, inciso I, § 4º da Constituição Federal. *Verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§3º - serão processadas e julgadas pela justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de juízo federal, e, se

¹ Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, publicada 14/11/2014, houve expressa revogação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, no art. 114, extinguindo-se a competência delegada em execução fiscal promovida pela União, suas autarquias e fundações públicas.

verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Com isso, compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgar os recursos provenientes da execução fiscal, conforme dispõe, ainda, o artigo 108, inciso II da CF/88:

Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. (g.n.)

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos de Terceiro opostos contra a União Federal – Decisão que indeferiu a gratuidade processual – Agravo de instrumento a ser dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal – Inteligência do art. 108, inciso II e artigo 109, inciso I e parágrafos 3º e 4º, todos da Constituição Federal – Competência recursal absoluta – Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao TRF 3º Região. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146696-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 30/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA. Justiça gratuita – Indeferimento – Ação proposta em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Autarquia federal - - Incompetência absoluta deste Tribunal para processamento e julgamento do recurso, nos termos dos artigos 108, II e 109, I, ambos da Constituição Federal – Precedentes desta e. Corte. Remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2113298-77.2016.8.26.0000; Relator (a): Cristina Cotrofe; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 15ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2016; Data de Registro: 20/06/2016)

COMPETÊNCIA – Incompetência absoluta. Decisão proferida por Juiz estadual investido de jurisdição federal. Execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional). Inteligência dos artigos 108, inciso II, e 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravado de Instrumento 2061121-39.2016.8.26.0000; Relator(a): Jarbas Gomes; Comarca: Cafelândia; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/04/2016; Data de registro: 14/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional – Incompetência da Justiça Estadual para análise do recurso – Inteligência dos artigos 108, inciso II, e artigo 109, inciso I, da Constituição Federal – Remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento 2245929-19.2015.8.26.0000; Relator(a): Magalhães Coelho; Comarca: Jaboticabal; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/12/2015; Data de registro: 17/12/2015)

Dessa forma, **incompetente este Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente agravo de instrumento, de rigor a nulidade do v. acórdão de fls. 60/64, com sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento aos embargos declaratórios anular o v. acórdão de fls. 60/64 e, com isso, não conheço do agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

MAURÍCIO FIORITO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO